

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2008, do Senador João Pedro, que *denomina Rodovia Francisco Nogueira o trecho da BR-319 compreendido entre a cidade de Manaus e o rio Tupunã, no Estado do Amazonas.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 440, de 2008, de autoria do Senador João Pedro, que “denomina Rodovia Francisco Nogueira o trecho da BR-319 compreendido entre a cidade de Manaus e o rio Tupunã, no Estado do Amazonas.”

O projeto contém dois artigos, sendo que o primeiro dá nome ao trecho da rodovia expressa na ementa e o segundo é a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor descreve a carreira de Francisco Nogueira, dedicado professor do ensino fundamental e “articulador e organizador da classe trabalhadora rural”, além de “ativista dos movimentos sociais, em especial os vinculados à reforma agrária”.

No Senado, a proposição foi distribuída terminativamente à CE. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Por haver sido distribuída com exclusividade a esta Comissão, serão analisados não só o mérito da proposta, mas também sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Iniciaremos pela análise do mérito da proposição.

A Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. Além disso, trata-se de matéria cuja competência deliberativa é do Congresso Nacional,

nos termos do art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Além disso, o projeto em análise encontra amparo na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e que, em seu art. 2º, estabelece que, “mediante lei especial” e respeitada a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação, “uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”. Destaque-se que o trecho objeto da homenagem não possui, segundo informa a página eletrônica do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), outra denominação além de sua nomenclatura oficial (BR-319).

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 440, de 2008, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Subscrevemos, por fim, a homenagem que o Senador João Pedro propõe. Acreditamos que a biografia de Francisco Nogueira é digna da homenagem que aqui se deseja prestar. Além de dedicado professor do ensino fundamental – e aqui vale o adendo de que entendemos, por extensão, que se trata de uma homenagem a todos os demais mestres deste imenso País –, lutou contra as injustiças sociais, com vistas a um Brasil mais justo e fraterno.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 440, de 2008, e por sua aprovação no tocante ao mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora